



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012653/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.916 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Francisco Joseli Parente Camelo
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas com instrução os montantes efetivamente pagos para custear a educação pré-escolar, de primeiro, segundo ou terceiro grau do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Hipótese em que se comprovou nos autos a despesa com instrução de dois dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, correspondente ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, no montante de R\$ 2.148,30 (fls. 2 a 4-verso).

Segundo relato da Fiscalização (fls. 3, frente e verso e 4), foram glosados, por dedução indevida ou por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, o montante de R\$ 3.996,00, a título de despesas com instrução e R\$ 3.816,00 com dependentes.

Em 25.10.2007, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), argumentando, em síntese, que a esposa foi declarada dependente por equívoco, e os netos estão sob a sua guarda desde 2000. Salienta não ter recebido qualquer diligência.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 03-29.558, de 20 de fevereiro de 2009, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da Lei n.º 9.532/97. O crédito tributário correspondente sujeita-se à imediata cobrança.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO (PARCIAL).

Comprovada, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

Foi restabelecida a dedução de R\$ 2.544,00 com os dependentes Patrícia Camelo de Souza e Felipe Camelo Andrade, netos do contribuinte, e mantida a glosa das despesas com instrução.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 44, no qual informa que não havia atentado para o fato de precisar comprovar as despesas com instrução de seus dependentes. Anexa documentos às fls. 45 e 46 e pede pela improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Tendo em vista que o contribuinte admitiu ter deduzido indevidamente, como dependente, a sua cônjuge, Maria Cleonice Soares Camelo, esta despesa, glosada pela Fiscalização, segundo a Notificação de Lançamento constante dos autos, foi considerada não impugnada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF). Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não só não contesta essa decisão como confirma que cometeu equívoco ao declarar sua esposa como dependente no ano-calendário 2004. Definitiva, portanto, a glosa perpetrada.

Em sua decisão, a DRJ em Brasília (DF) acolheu a prova da relação de dependência dos dois netos menores do contribuinte, Felipe Camelo Andrade e Patrícia Camelo de Souza, restabelecendo a dedução com os dois dependentes. No entanto, por falta de comprovação, manteve a glosa das despesas com a sua instrução, declaradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005.

Permanecem em litígio, portanto, nesta instância administrativa, somente as deduções feitas a título de instrução com dois dependentes do recorrente.

No ano-calendário 2004, exercício 2005, podiam ser deduzidos, da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "b", com a redação dada pela Lei nº 10.451, de 2002). As despesas com instrução, naquele ano-calendário, eram dedutíveis desde que correspondessem à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite estipulado.

O recorrente informou, em sua declaração de ajuste, ter efetuado despesas com instrução no montante de R\$ 5.994,00, com os dependentes: Marcelo Soares Camelo, Felipe Camelo Andrade e Patrícia Camelo de Souza.

A Fiscalização acolheu a dedução com um dos dependentes e glosou a dedução com os outros dois, que, do exame dos autos, depreende-se, são os dois netos, Felipe Camelo Andrade e Patrícia Camelo de Souza, cuja relação de dependência o contribuinte não logrou comprovar durante a ação fiscal. No entanto, tal relação de dependência ficou comprovada por meio do Termo de Compromisso Guarda e Responsabilidade, emitido pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Família da Circunscrição de Brasília-DF, em 28.9.2004 (vide fls. 37), e, por esse motivo, a DRJ em Brasília (DF) restabeleceu a dedução com esses dependentes no julgamento de primeiro grau.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte acostou aos autos os documentos às fls. 45 e 46, ambos emitidos pelo Centro Educacional La Salle – Associação Brasileira de Educadores Lassaletas - ABEL, dando conta de pagamentos feitos com a

instrução de Felipe Camelo Andrade (série 2) e Patrícia Camelo de Souza (série 4), no ano-calendário 2004, nos montantes de R\$ 3.089,50 e R\$ 3.459,00, respectivamente.

Diante disso, entendo terem ficado comprovadas as despesas feitas pelo recorrente a título de instrução com esses dependentes, razão pela qual a dedução correspondente, no valor total de R\$ 3.996,00, merece ser restabelecida.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora